



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO  
FISCAL**

ORIENTANDO: LEONARDO OLIVEIRA DE CASTRO  
ORIENTADOR: PROF. DOUTOR JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO  
2021

LEONARDO OLIVEIRA DE CASTRO

**O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO  
FISCAL**

Projeto de Artigo Científico apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador: Doutor José Querino Tavares Neto

GOIÂNIA-GO

2021

LEONARDO OLIVEIRA DE CASTRO

**O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO  
FISCAL**

Data da Defesa: 11 de junho de 2022

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof.: Doutor José Querino Tavares Neto  
Nota

---

Examinadora Convidada : Profa: Mestra Larissa de Oliveira Costa Borges  
Nota

# O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Leonardo Oliveira de Castro<sup>1</sup>

## RESUMO

No presente artigo, visou analisar o instituto da prescrição intercorrente que ocorre nas ações de Execuções Fiscais e os seus benefícios de uma forma geral, com base no rito da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 e a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo 1.340.553/RS. O referido julgado foi necessário para delimitar os prazos e trazer objetividade nas ações movidas pela Fazenda Pública, visto que haviam muitos processos em tramitação que não tinham, sequer, perspectiva de recuperação creditória. Então, com o instituto da prescrição intercorrente pacificado no STJ, evitou-se a perpetuação das execuções infrutíferas no judiciário, a morosidade com o grande volume demandas paradas, sem que houvesse movimentação por parte exequente e, conseqüentemente, economicidade aos cofres públicos.

**Palavras-chave:** Ação. Execução Fiscal. Prescrição comum. Prescrição intercorrente.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Potifícia Universidade Católica do Estado de Goiás.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL .....</b>	<b>6</b>
<b>2 PRESCRIÇÃO COMUM NA EXECUÇÃO FISCAL .....</b>	<b>8</b>
<b>3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL.....</b>	<b>11</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>15</b>

## INTRODUÇÃO

A Ação de Execução Fiscal é o meio que a Fazenda Pública exerce a cobrança de uma suposta quantia do contribuinte inadimplente por meio do Poder Judiciário, quando não há êxito pelas vias administrativas, ou seja, uma cobrança de um título executivo extrajudicial, por meio da Certidão de Dívida Ativa, documento certo, líquido e exigível que comprova o direito, podendo, assim, a Fazenda Pública executar o devedor.

Todo esse processo obedece ao rito da Lei nº 6.830 de 1980, Lei de Execução Fiscal, norteando todos os passos que a Fazenda Pública deve seguir durante o procedimento de cobrança. Na mesma Lei supramencionada, em seu artigo 40, juntamente com o Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553/ RS pelo Superior Tribunal de Justiça, onde estão definidos os marcos que levam à extinção do processo de execução e do crédito, ou seja, por meio da prescrição intercorrente.

A prescrição intercorrente originou-se por meio do artigo 40 da Lei nº 6.830 de 1980, §4º incluído pela Lei nº 11.051 de 2004, sendo um instituto de ordem pública e possui o objetivo de propiciar a segurança nas relações jurídicas, para evitar que a execução fiscal se perpetue no tempo, fazendo com que a Fazenda Pública atue com mais eficiência e agilidade para evitar que o prazo prescricional seja consumado.

A nomenclatura da Prescrição intercorrente pode gerar confusão com a prescrição comum do ordenamento jurídico brasileiro, sendo, obviamente, aplicada nas Execuções Fiscais. A diferença entre as prescrições será abordada no presente trabalho a título de diferenciação.

Assim, por meio desse instituto, é possível trazer uma racionalização para aproximar da eficiência, duração razoável do processo e economicidade para com os cofres públicos, tendo em vista os inúmeros tipos de demandas que tramitam no judiciário e, também, na Fazenda Pública, para que os esforços sejam empregados nas ações que tenham mais probabilidade de recuperação.

O objetivo deste trabalho é apresentar o que é o procedimento de execução fiscal, discorrer sobre a prescrição no sentido amplo e, posteriormente, sobre a prescrição intercorrente para que, de fato, haja entendimento sobre a diferença dos dois institutos. Será abordado, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que fixou regras para a contagem dos prazos para que seja consumada a prescrição intercorrente na execução fiscal.

Foi utilizado, como metodologia, pesquisas bibliográficas de livros, artigos, jurisprudências e notícias, partindo de uma premissa geral para chegar ao entendimento sobre tema, ou seja, dedutivo exploratório.

## **1 DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**

A ação de Execução Fiscal é o meio em que a Fazenda Pública busca o adimplemento dos créditos inscritos em dívida ativa, quando frustrada a cobrança por meios administrativos.

O processo de execução é iniciado quando há uma Certidão de Dívida Ativa (CDA), ou seja, um título executivo extrajudicial que goza de presunção de certeza e liquidez, fundamentando a cobrança que nela está representada. Conforme elenca o art. 201 do Código Tributário Nacional:

Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Visto o artigo supracitado, é necessário que haja a constituição do crédito líquido e certo para que possa ser inscrita em dívida ativa para a Fazenda Pública iniciar o procedimento de cobrança e que, ainda, tenha sido encerrada a fase de discussão administrativa, porque no decorrer do processo de execução fiscal não será discutido o mérito da cobrança, mas, sim, a prestação da tutela executiva.

O processo de cobrança judicial é regido pela Lei de Execução Fiscal (LEF) nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil (CPC) é aplicado de forma subsidiária em casos de omissões da Lei especial. Na referida lei citada acima, em seu artigo 1º está explicitado de forma cristalina: “A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da

União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.”

Execução fiscal para Machado Segundo é: (2018, p.417)

O processo de execução fiscal, disciplinado pela Lei nº 6.830/80, é uma espécie de processo de execução por quantia certa, fundado em título extrajudicial, através do qual se busca a prestação da tutela jurisdicional executiva. Isso significa que através dele não se busca o acertamento da relação conflituosa, mas sim a satisfação do direito já acertado e não adimplido, representado pelo título executivo que é a Certidão de Dívida Ativa (CDA). Seu papel, no âmbito tributário, é o de obter o adimplemento do crédito tributário (da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias ou fundações) devidamente constituído, vencido, exigível e não pago.

A partir de 1980, com o surgimento da Lei de Execução Fiscal, todas as demandas onde a Fazenda Pública figurava com credora deixaram de ter o procedimento de execução aplicado pelo Código de Processo Civil, visto o objetivo de trazer maior agilidade para os processos de cobranças creditórias e, conseqüentemente, trouxe uma moralização aos cofres públicos.

Na Execução Fiscal figuram como partes do processo, o credor e o devedor tributário. No polo passivo tem-se o executado, devedor tributário, que, nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e o artigo 4º do mesmo código elenca que a Execução fiscal poderá ser promovida contra o devedor, fiador, espólio, massa, sucessores a qualquer título e o responsável por dívidas tributárias ou não de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei. No polo ativo, o exequente, a parte credora pode ser a união, estados e Distrito Federal e Municípios.

É possível opor embargos à Execução Fiscal, que nada mais é que uma ação paralela ao processo de cobrança fiscal, onde o executado consiga discutir questões de direito na tentativa de se defender e desconstruir o título extrajudicial que justifica atividade processual de cobrança pelo Estado. Para que haja a oposição de embargos, dependerá de garantia em juízo, para que a eventual satisfação da dívida não seja prejudicada, conforme o elencado no artigo 16 da Lei 6.830:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Vale lembrar que as garantias dos embargos não precisam ser integrais em relação ao montante da execução para que a haja o processamento e julgamento e, também, não possui efeito suspensivo, tendo em vista a não previsão em lei especial. Dessa forma, para que o recurso seja recebido com efeito suspensivo, cabe ao embargante a demonstração do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

## 2 PRESCRIÇÃO COMUM NA EXECUÇÃO FISCAL

A prescrição na Execução Fiscal está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

E está relacionada com a perda do direito que a fazenda pública tem de cobrar o crédito por meio da execução fiscal, ou seja, a partir da constituição definitiva do crédito tributário que é cobrado de forma administrativa, tem-se o prazo de cinco anos antes da perda do direito de ação, desde que não haja os elementos interruptivos elencados no artigo supramencionado. A prescrição para Sabbag (2016, p. 700):

Define-se como fato jurídico que determina a perda do direito subjetivo de ajuizamento da ação de execução (fiscal) do valor do tributo. Vale dizer que a prescrição, veiculando a perda do direito à ação (*actio nata*), atribuída à

proteção de um direito subjetivo e, por isso mesmo, desfazendo a força executória do credor em razão de sua inoperância, apresenta-se como figura de direito processual.

No mesmo sentido, ensina Alexandre (2017, p. 549):

Opera-se a prescrição quando a Fazenda Pública não propõe, no prazo legalmente estipulado, a ação de execução fiscal para obter a satisfação coativa do crédito tributário. Segundo o art. 174 do CTN, o prazo de prescrição é de cinco anos, iniciando sua contagem da data da constituição definitiva do crédito tributário.

O prazo prescricional é contado quando há a constituição do crédito tributário e sendo o sujeito passivo notificado, para que prevaleçam os princípios da ampla defesa e do contraditório, o devedor poderá impugnar o lançamento realizado. Dessa forma, a formalização definitiva do crédito tributário se dá quando o prazo é esgotado o prazo de contraditar ou da intimação da sentença irrecorrível. Ocorrendo todos esses fatores e não quitada a dívida tem-se o início do prazo prescricional.

Existem causas suspensivas e interruptivas da prescrição, onde a suspensão é configurada quando ocorre alguma causa suspensiva, há a paralização do prazo prescricional, mas quando finda a causa de suspensão, continua a contagem de onde havia parado. Nas causas interruptivas, após iniciado o prazo prescricional, quando existe algumas das causas interruptivas o prazo quinquenal é parado, mas, ao findar a interrupção, a contagem da prescrição volta ao início.

Diferente da decadência, que é a perda do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição se resume na perda do direito de cobrança do crédito constituído. Para Costa (2018, p.213)

A prescrição, outra expressão de segurança jurídica, é instituto associado à ideia de perda do direito de ação ante o seu não exercício, por certo período de tempo. Aproxima-se da decadência porque, igualmente, pressupõe a inércia do titular do direito em exercê-lo no prazo assinalado pela lei. No entanto, dela distancia -se porque, consoante o entendimento clássico a respeito do assunto, não atinge o direito material, mas somente a possibilidade de sua proteção ser reclamada judicialmente, vale dizer, o direito de ação.

É necessário que existam meios que garantam a segurança das relações jurídicas. Por isso, tem-se a figura da prescrição que serve para evitar que o direito executório do titular perpetue no tempo, por isso é estipulado o prazo prescricional de

cinco anos. A partir do momento em que há a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, quando o devedor é notificado, inicia-se o prazo para impugnar ou efetuar o pagamento, mas, não havendo adimplemento ou interposto impugnação, inicia-se o prazo prescricional.

Continua Costa (2018, p. 214)

No Direito Tributário, a prescrição corresponde à perda do direito do Fisco (poder-dever) de ajuizar a ação de execução do crédito tributário – a execução fiscal, disciplinada pela Lei n. 6.830, de 1980. O prazo prescricional flui a partir da data da “constituição definitiva do crédito tributário”, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor. A partir daí flui o prazo para o sujeito passivo pagar ou apresentar impugnação. No silêncio deste ou decidida definitivamente a impugnação no sentido da legitimidade da exigência, começa a correr o tempo dentro do qual a Fazenda Pública poderá ingressar com a execução fiscal.

A prescrição e a decadência têm o poder de extinguir o crédito tributário e a pretensão de cobrança pela Fazenda pública, conforme disposto no artigo 156, V do Código Tributário Nacional: “Extinguem o crédito tributário: (...) V- a prescrição e a decadência.” Vale observar no trecho da ementa do Recurso Especial n. 1.004.747/2008:

Há que se atentar para o fato de que a prescrição, na seara tributária, estampa certa singularidade, qual seja, a de que dá azo não apenas à extinção da ação, mas do próprio crédito tributário, nos moldes do preconizado pelo art. 156, V, do CTN. Tanto é assim que, partindo-se de uma interpretação conjunta dos arts. 156, V, do CTN, que situa a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, e 165, I, do mesmo diploma legal, ressoa inequívoco o direito do contribuinte à repetição do indébito, o qual consubstancia-se no montante pago a título de crédito fiscal inexistente, posto fulminado pela prescrição (STJ, 2008, online).

Assim, em consonância com o demonstrado acima, não é cabível o recebimento do executado de um crédito extinto por prescrição, ou seja, inexistente. Dessa forma, a Fazenda Pública, conseqüentemente, não tem onde se fundar para cobrar os créditos tributários prescritos por meio da execução fiscal.

### **3 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL**

Agora será abordado sobre o tema deste trabalho, a prescrição intercorrente na execução fiscal que é um instituto jurídico norteado pela Lei nº 6.830 de 1980,

precisamente em seu artigo 40, parágrafo 4º que, diferente da prescrição comum, ocorre no decorrer do processo de execução fiscal.

A prescrição intercorrente para Vital (2020, p. 38):

A prescrição intercorrente é um fenômeno análogo à prescrição *stricto sensu*, mas que desta se diferencia por ocorrer quando o processo já está em curso (não tendo, pois, havido o decurso do prazo prescricional sem que o titular do direito lesado tenha ajuizado sua demanda, o que caracterizaria a prescrição propriamente dita.

Quando inicia-se o processo de execução fiscal com o título executivo extrajudicial, para que haja a satisfação do crédito exequendo é expedida a citação do devedor para o pagamento da dívida ou a localização dos bens para que possam ser penhorados, mas quando as tentativas são frustradas, suspende-se a execução pelo período de 01 (um) ano, passado o prazo de suspensão, tem-se o início do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: “Em execução fiscal, não localizado os bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo esse prazo começa a fluir a prescrição quinquenal intercorrente” (BRASIL, 2006).

Como o enfoque principal é sobre a prescrição quinquenal que ocorre no curso do processo, deve-se levar em consideração que existe a suspensão de 1 ano antes de iniciar a contagem dos 5 anos para prescrição intercorrente, conforme elencando no art. 40 da LEF. Para Machado Segundo (2018, p. 427)

A principal questão que se coloca, em relação à suspensão da execução e ao arquivamento dos autos, diz respeito à prescrição. Primeiro, porque o referido art. 40 da LEF assevera expressamente que, durante essa suspensão, “não correrá o prazo de prescrição” (Lei nº 6.830/80, art. 40, *caput*), e que, “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução” (Lei nº 6.830/80, art. 40, § 3º).

As causas suspensivas da execução estão elencadas no artigo 916 do Código de Processo Civil:

Art. 921. Suspende-se a execução: I – nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II – no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III – quando o executado não possuir bens penhoráveis; IV – se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V – quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916 (BRASIL, 2015).

Para o melhor entendimento sobre o instituto da prescrição intercorrente, é necessário apontar as teses fixadas em julgado do recurso repetitivo 1.340.553/RS pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalíssima, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera." (STJ, 2018, online).

Com as teses fixadas pelo STJ, não há mais a possibilidade de uma eventual paralisação e perpetuação da execução além do tempo necessário definido em lei, por quem nem o juiz ou a Fazenda Pública poderão alterar o fluir dos prazos, ou seja, correm de forma automática.

Essas teses afastam um pouco da morosidade e trazem, de certa forma, mais eficiência para as Ações de Execução Fiscal, evitando o prolongar que só abarrotam o Judiciário e dando maior importância nas ações que, de fato, têm maior possibilidade de serem bem sucedidas e extinguindo as demais. Faz, também, com que a Fazenda Pública movimente as execuções em busca da localização do devedor ou da constrição patrimonial, visto que o prazo prescricional serve para inibir que o credor fique inerte e deixe a ação perdurar no tempo porque existe a possibilidade de extinção da ação no caso de não serem tomadas as providências do credor para o prosseguimento do feito. No mesmo sentido segue o entendimento de Cassone, Rossi e Texeira (2017, p. 103)

Apesar de sua estabilidade permeada no sistema jurídico, a prescrição intercorrente garante uma espécie de aceitação tolerável duração do processo em favor do executado, na qual não se pode responder a uma execução por toda a vida, mesmo não sendo, por exemplo, proprietário de bens passíveis de penhora. No mais, fortifica outros valores igualmente importantes ao Estado de Direito e que impactam positivamente também para a Fazenda Pública, como a eficiência do modelo jurídico e a economicidade.

Vale lembrar que, da decisão que ordenar o arquivamento após frustradas e esgotadas as diligências em busca do devedor, tiver corrido o prazo prescricional, o Juiz poderá reconhecer e decretar a prescrição intercorrente de ofício, desde que antes seja ouvida a Fazenda Pública, conforme aduz o artigo 40, §4º da Lei nº 6.830/80: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”(BRASIL, 1980)

Com todos os fatores citados, demonstram que a prescrição intercorrente traz mais celeridade por fazer com que haja a movimentação da ação de execução, tendo em vista a busca pela satisfação do crédito do exequente da forma mais célere possível dentro do prazo, antes da ocorrência do lustro prescricional. Desta forma, consequentemente, a eficiência e economicidade são consequência da celeridade, por conta da maior objetividade nas movimentações das execuções para evitar a extinção da ação em decorrência da prescrição intercorrente e, também, eludir a perpetuação de execuções que não têm perspectiva de recuperação do crédito e ficam abarrotando o Poder Judiciário, gerando gastos desnecessários.

## CONCLUSÃO

A ação de Execução Fiscal é um importante meio que a Fazenda Pública busca o adimplemento das dívidas, mas haviam seus problemas no que tange a grande morosidade dos processos de execução tramitando e abarrotando o poder judiciário.

Muitas dessas execuções não tinham sequer perspectiva de recuperação do crédito, mas estavam gerando gastos desnecessários ao poder público, haja vista que é notório o impacto dos custos que são gerados para a movimentação do judiciário. Ainda por cima, com o grande volume de processos que ficam perdurando no tempo, atrapalha a fluidez dos demais demandas judiciais, indo de contramão em relação ao princípio da celeridade.

Então, com a figura da prescrição intercorrente que acontece no decorrer da ação, traz uma obrigatoriedade e objetividade da movimentação processual por parte da Fazenda Pública em busca da satisfação creditória, tendo em vista os prazos que foram fixados pela tese julgada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo 1.340.553/RS, que evitam dúvidas acerca do procedimento e quando será configurada a prescrição no decorrer do processo, assim, conseqüentemente, evitando perpetuação do processo em tramitação, reduzindo a grande quantidade de execuções que viriam a ser frustradas, trazendo celeridade e economia processual.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, R. **Direito tributário**. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. Lei nº 5.172, 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e

Municípios. Brasília, 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. Lei nº 6.830, 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Brasília, 1980. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm). Acesso em: 10/05/2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 10/05/2022.

CASSONE, V; ROSSI, JC; TEIXEIRA, ME. **Processo tributário: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2017.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1.004.747/2007. Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 18/06/2008. **JusBrasil**, 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7069132/recurso-especial-resp-1004747-rj-2007-0265384-2-stj/relatorio-e-voto-12817547> >. Acesso em: 11 mai. 2022.

STJ. RECURSO ESPECIAL : REsp 1.340.553/RS. Relator: Mauro Campbell Marques. DJe: 16/10/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638023415/recurso-especial-resp-1340553-rs-2012-0169193-3/certidao-de-julgamento-638023465> >. Acesso em: 11 mai. 2022.

COSTA, RH. **Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, H. **Manual de direito tributário** São Paulo: Atlas, 2018.

SABBAG, E. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo : Saraiva, 2016.

VITAL, TA. **Execução fiscal e prescrição intercorrente**. Rio de Janeiro: Âmbito Jurídico, 2020.